

PROCESSO	- A. I. Nº 093898.0034/23-4
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0431-06/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0338-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. Os descontos previstos na legislação foram concedidos, conforme se verifica no demonstrativo, com redução de base de cálculo de 28,53%, estando o cálculo efetuado dentro do Decreto nº 11.872. O lançamento ocorreu pelo fato do contribuinte não estar mais credenciado a recolher o imposto em data posterior às operações mensais, devendo efetuar de forma imediata, no ingresso das mercadorias no estado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 6ª JJF nº 0431-06/24-VD, que julgou Procedente o presente Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/08/2023, exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 33.228,27, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total em aquisição interestadual de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto, ou que não preencha os requisitos previstos na legislação.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 17/12/2024 e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

VOTO

O Auto de Infração em lide exige do Autuado ICMS no valor de R\$ 33.228,27 acrescido de multa de 60% e é composto de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. O trânsito das mercadorias foi acobertado pelos DANFEs de nº 181894 e 181895 (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário. No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Em relação à alegação de nulidade por desrespeito ao tempo mínimo entre a lavratura do termo de Ocorrências e a autuação, entendo como descabida, haja vista que inexiste tempo mínimo para a lavratura do auto de infração, após lavrado o termo de ocorrências.

Pertinente esclarecer que o RPAF estabelece o tempo máximo entre o início (lavratura do termo de ocorrências) e o encerramento da ação fiscal (lavratura do auto de infração/termo de encerramento), consoante artigos 28 § 1º e 31-E, parágrafo único, abaixo reproduzidos.

"Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:

...
§ 1º O procedimento de fiscalização deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável mediante comunicação escrita da autoridade competente por iguais períodos consecutivos, sendo que, esgotado o prazo sem que haja prorrogação ou lançamento de ofício, o sujeito passivo poderá exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso.

...
Art. 31-E. A apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos constitui procedimento fiscal destinado a documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato.

Parágrafo único. - Tratando-se de apreensão de mercadorias, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, este perderá a validade se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não for lavrado o Auto de Infração correspondente, devendo ser considerada encerrada a ação fiscal e podendo o sujeito passivo recolher o débito espontaneamente. "

Registre-se que a legislação não exige sequer a lavratura de termo de ocorrências, que pode ser dispensada quando a infração for constatada de imediato. É o que se depreende da leitura do art. 26 do RPAF, transcrita a seguir.

"Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:

I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização;

IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal (grifo acrescido).

...

Isto posto, rejeito a arguição de nulidade supracitada.

Indefiro o pedido de perícia, nos termos das alíneas "a" e "b", inciso II do art. 147 do RPAF/BA, por entender que a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, bem como por ser desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Em relação à alegação de que os débitos fiscais, que promoveram seu descredenciamento, se encontram garantidos por depósito judicial e em discussão nesta esfera, esclareço que a discussão judicial desses débitos não impede o lançamento do imposto, nem a constituição e cobrança de novos créditos tributários por agente fiscal em exercício de atividade administrativa plenamente vinculada.

Ademais, é importante ressaltar que tal argumento precisa ser utilizado pelo contribuinte no processo administrativo que o descredenciou, no bojo do qual pode apresentar recurso voluntário. Caso não logre êxito em desconstituir a decisão administrativa que o afetou, deve, se quiser afastá-la, ingressar com ação judicial desconstitutiva específica, sendo esta a única forma de não sofrer os efeitos da decisão citada, vez que este Conselho de Fazenda, como órgão administrativo que é, não pode avocar competências atribuídas pela legislação a outros órgãos de igual hierarquia. Ademais, a consulta realizada no sistema da SEFAZ/BA, acostado pelo Autuante (fl. 12), comprova que o Sujeito Passivo se encontrava descredenciado, por possuir débito inscrito na Dívida Ativa.

Quanto à alegação de ter efetuado o pagamento do débito ora exigido, inclusive mencionando nos memoriais que anexou planilha, guias de recolhimento e comprovantes bancários, a bem da verdade inexistem nos autos prova neste sentido. Isto posto, entendo que não há como prosperar esta arguição. Neste momento, cabe referenciar o disposto no art. 142 do RPAF/BA, a seguir transcrita.

"Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária."

O contribuinte alega que o preposto fiscal desconsiderou a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 11.872/09. Contudo, a presente autuação refere-se à aquisição dos seguintes produtos: fraldas e roupas íntimas descartáveis (fls. 08/11).

Por meio da leitura do Decreto nº 11.872/09, constata-se que os produtos supramencionados não se encontram nele relacionados, de forma a tornar possível usufruir do benefício fiscal de redução da base de cálculo, conforme art. 1º, abaixo reproduzido.

"DECRETO N° 11.872 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizado neste Estado.

...
Art. 1º Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante credenciamento, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário a seguir relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto:

- I - vacinas e soros para medicina humana - NCM 3002;*
- II - medicamentos - NBM 3003 e 3004;*
- III - preservativos - NBM 4014.10.00;*
- IV - seringas - NBM 9018.31;*
- V - agulhas para seringas - NBM 9018.32.1;*
- VI - provitaminas e vitaminas - NBM 2936;*
- VII - contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU) - NCM 3926.90 ou 9018.90.99;*
- VIII - revogado;*

Nota: O inciso VIII do caput do art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 20.136, de 07/12/20, DOE de 08/12/2020, efeitos a partir de 08/12/2020.

Redação originária, efeitos até 07/12/2020:

"VIII - preparação para higiene bucal e dentária - NBM 3306.90.00;".

IX - preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas - NBM 3006.60;

X - luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - NCM 4015.11.00 e 4015. 19.00;

XI - preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - NCM 3006.30.

..."

Quanto à alegação de exigência de juros sobre multa, o demonstrativo de débito acostado à folha 03, revela que a afirmação empresarial não tem base nos fatos, vez que nada relativo a juros foi lançado no presente processo, carecendo de lastro esta alegação defensiva.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, trata-se de matéria disciplinada pela Lei 7.014/96, não sendo possível que este Conselho de Fazenda, negue a aplicação, conforme art. 167 do RPAF/99, abaixo reproduzido.

"Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

...
III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior."

Em relação ao pleito defensivo para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive e que as intimações possam ser encaminhadas. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração lavrado, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato de o processo eletrônico já ser corriqueiramente adotado por diversos órgãos, inclusive o Poder Judiciário. Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual aduz que nenhum tributo é devido, pois realizou a apuração e recolheu o imposto relativo à circulação

das mercadorias das DANFEs autuadas.

Afirma poder comprovar através de uma planilha discriminativa anexa à Impugnação, que contém as chaves de acesso das notas fiscais, guias de recolhimento e comprovantes bancários.

Recorrente argumenta que, tendo comprovado o pagamento do imposto para o período em questão, a exigência da exação principal no PAF não pode prevalecer, sob pena de *bis in idem*.

Defende que o Estado poderia exigir apenas eventuais acréscimos moratórios entre a data em que entende que o pagamento deveria ter sido feito e a data em que foi efetivado. Por essas razões, a Recorrente confia no provimento do recurso, com o cancelamento do PAF.

Questiona o caráter confiscatório da multa e a impossibilidade de aplicação de juros sobre a penalidade ora questionada. Argumenta que a multa de 60% sobre o valor do tributo exigido (que, segundo ela, já foi recolhido) fere o princípio do “não-confisco” (Artigo 150, inciso IV da Constituição Federal). Além disso, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Fundamenta transcrevendo trechos do voto do Ministro Celso de Mello no RE 754.554/GO, que reforçam a aplicabilidade do postulado da não confiscatoriedade das multas tributárias.

É o relatório.

VOTO

O presente Auto de Infração, refere-se a lançamento no trânsito de mercadorias devido à falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, por contribuinte descredenciado.

No mérito a parte recorrente afirma que acostou aos autos a planilha anexa a impugnação, na qual contém as chaves de acesso das notas fiscais, bem como guias de recolhimento e os respectivos comprovantes bancários, comprovando assim o pagamento.

Argumenta que tendo comprovado o pagamento do imposto para o período em questão, a exigência da exação principal no PAF não pode prevalecer, podendo o Estado exigir apenas eventuais acréscimos moratórios entre a data que deveria ter sido feito e a data que foi efetivado.

O Autuante, na informação fiscal, esclarece que com relação aos pagamentos dos DAES o Recorrente não apresentou os comprovantes dos respectivos recolhimentos relativos aos DANFEs objetos da autuação.

Analizando a situação cadastral do Recorrente, constato que a época da autuação o mesmo encontrava-se na situação de descredenciado, conforme documento acostado, fato que o obrigava a efetuar o pagamento do imposto antes de entrar no território da Bahia, por tanto entendo que a autuação é correta.

Com relação alegação do recorrente que efetuou o pagamento e que os comprovantes foram acostados aos autos, não localizei os respectivos comprovantes de pagamento correspondentes as notas fiscais, objeto da autuação nos documentos acostados aos autos, bem como na mídia eletrônica (“Pen Drive”).

Em caso de feito recolhimento do imposto após o início da ação fiscal, a partir da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal das mercadorias em 15/08/203 e a ciência em do auto através da DTE em 01/09/2023, tal fato não tem o condão de afastar a legitimidade da autuação, podendo o imposto recolhido ser utilizado para redução do valor devido, após o respectivo pedido de restituição, ou pode ser requerida a alteração do seu Código de Receita para integrar o pagamento do Auto de Infração.

No que toca ao pedido de cancelamento total ou parcial da multa aplicada no percentual de 60%, destaco que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e a apreensão de mercadorias foi efetuada nos termos dos Arts. 31-A a 31-G do

RPAF/99.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 093898.0034/23-4 , lavrado contra RAIA DROGASIL S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 33.228,27, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOME ARRUTY – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS